



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES

CEP: 29.500-000 – ALEGRE – ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA

Atualmente, a **readaptação** possui sede constitucional. A EC 103/2019 incluiu ao art. 37, da CF, o parágrafo 13, que assim versa sobre a readaptação:

Art. 37. Omissis. § 13.

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A inserção da readaptação na CF se deu porque ela “representa melhor alocação de recursos e contribui para aperfeiçoar a gestão da administração pública”, apresentando-se como uma opção melhor do que aposentar o servidor, que, embora não consiga exercer as mesmas funções de antes, ainda está apto para o trabalho.

Com a constitucionalização do tema no art. 37, da CF, a readaptação, então, passou a fazer parte do estatuto jurídico dos servidores de todos os entes federativos.

Assim, **independentemente da existência ou não de previsão da readaptação na legislação local e de seu delineamento nela, todos os entes federativos agora estão sujeitos à readaptação na forma do art. 37, §13, CF.**

Alegre-ES, 09 de outubro de 2023



# SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE



Fundação 26.11.1993 – CNPJ nº 39.289.434/0001-99 – MTE. 46207.005931/2010-69

Alegre – ES, 05 de Outubro de 2023.

Prezado Secretário,

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – SISPMA, após conhecer a redação final do Estatuto dos Servidores proposta pelo Instituto IDCAP, juntamente com sua assessoria jurídica, vem por intermédio do Presidente *in fine* assinado responder a V. Senhoria, considerando os seguintes pontos de discordância e os motivos que nos leva a aconselhar alteração:

I No ofício anterior sugerimos que do **artigo 8º** fossem retirados a “promoção” e a “readaptação”, por ser um equívoco considerá-los como forma de provimento de cargo público.

a) A promoção, como é óbvio não se insere no rol de direitos dos servidores já que o Plano de Carreira geral não o prevê; e o Plano do Magistério, dispõe ser a promoção uma elevação vertical na carreira inerente ao mesmo cargo, como informa a seguinte doutrina do STF sobre a hipótese:

“A investidura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/1988, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira.”

[RE 461.792 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 15-8-2008.] = AI 801.098 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 26-11-2010.

b) Já a readaptação, por ser um instituto de natureza previdenciária (Lei nº ...) foi prevista no art. 24. da Lei federal nº 2.112/90 nos seguintes termos:

“**Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em

Rua Sete de Setembro nº 50, Sala 1, Centro, CEP 29500-000 – Alegre – ES – (28) 3552 – 1599

Humberto Oliveira Martins  
Presidente SISPMA



inspeção médica.

**§ 1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**§ 2º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

Após muita polêmica, inclusive em face à clara inconstitucionalidade de provimento derivado (Súmula 685, do STF), o legislador constitucional tratou de resolver a questão polêmica colocando o tema em nível constitucional, o que fez inserindo o § 13, ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

**“§ 13.** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

Assim, o aproveitamento temporário do servidor efetivo deve-se dar em caráter precário, respeitada a transitoriedade de sua situação de saúde, observado os demais requisitos legais. Não é, portanto, hipótese de investidura ou provimento [que pressupõe admissão em caráter permanente], evidentemente inconstitucional para ser levado a efeito por meio de readaptação, como assim dispõe a Súmula vinculante 43, do STF:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Essa Súmula é a conversão da Súmula 685, que já dispunha ser inconstitucional a investidura em cargo público via provimento derivado [MS 27.673, rel. min. Carmen Lúcia, 2<sup>a</sup> T, j. 24-11-2016, DJE 250 de 14-12-2015.]. Veja cópia anexa (*Doc. I*).



## SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE



Fundação 26.11.1993 – CNPJ nº 39.289.434/0001-99 – MTE. 46207.005931/2010-69

**II** Sobre o Capítulo III – Do Processo Disciplinar, o Estatuto já poderia prever uma gratificação (incentivo) para os membros efetivos das Comissões de Sindicância, e de PAD, como é exemplo no Município de Muniz Freire (*Doc. 2*).

Assim exposto, salvo por esses breves apontamentos, entendemos que o novo Estatuto dos Servidores atenderá ao seu propósito norteando direitos e deveres dos servidores como deve ser, de forma legal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Humberto Oliveira Martins".

*Humberto Oliveira Martins*  
PRESIDENTE DO SISPMA

Ao  
Ilmº. Sr.  
WAGNER DE PINHO PIRES  
DD. Secretário Executivo de Administração  
Prefeitura Municipal de Alegre

3

Rua Sete de Setembro nº 50, Sala 1, Centro, CEP 29500-000 – Alegre – ES – (28) 3552 – 1599